



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

EMENDA Nº - CCJ
(À PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se as seguintes alterações aos artigos 146, 156-A e 195 da Constituição Federal, constantes do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição 110, de 2019:

“Art. 146
.....

§ 2º Para os fins previstos na alínea “c” do inciso III deste artigo, consideram-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus cooperados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria e serviços, incluindo os negócios jurídicos realizados por conta e interesse dos cooperados, para a consecução dos objetivos sociais, sem representar receita, faturamento, resultado, vantagem ou acréscimo patrimonial para a cooperativa.
.....” (NR)



SF/22951.46259-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

“Art. 156-A. O imposto sobre operações com bens e prestações de serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, será instituído por lei complementar.

§ 1º O imposto atenderá ao seguinte:

.....

XIV – será garantido o crédito presumido nas etapas subsequentes, a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores, na hipótese prevista no § 2º e na alínea c, inciso III, ambos do artigo 146.

.....” (NR)

“Art. 195.....

§ 15. A contribuição prevista no inciso V do caput:

.....

V – garantirá o crédito presumido nas etapas subsequentes, a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações e prestações anteriores, na hipótese prevista no § 2º e na alínea c, inciso III, ambos do artigo 146.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As cooperativas são sociedades de pessoas **constituídas para prestar serviços aos cooperados, distinguindo-se das demais sociedades por sua natureza jurídica própria prevista em lei especial (art. 4º da Lei 5.764/71)**. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que **reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro**.



SF/22951.46259-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As cooperativas têm, portanto, o papel de **atender aos objetivos comuns de seu quadro social, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ausente finalidade lucrativa, mas com finalidade econômica.** A cooperativa liga o cooperado ao mercado, **eliminando a figura do intermediário**, ora viabilizando a comercialização de bens e serviços dos cooperados, ora o promovendo acesso a bens de produção, consumo e a serviços, inclusive financeiros, em melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Foi, portanto, neste contexto que o legislador constituinte reconheceu a necessidade de **tratamento tributário ajustado as particularidades** das operações realizadas pelas cooperativas. No entanto, muitos dos embates administrativos e judiciais na seara tributária têm como cerne a discussão desta adequação tributária ao ato cooperativo, contemplada pelo artigo 146, III, "c" da Constituição Federal de 1988 e pendente de regulamentação desde então. **Sendo comum as sociedades cooperativas padecerem de normatizações inadequadas autos de infração descabidos e soluções de consulta desacertadas que culminam sempre em dupla tributação e tributação mais gravosa** a estas sociedades, em desconformidade com a intenção e orientação do legislador constitucional.

Desse modo, é imprescindível garantir a aplicação do adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas por meio da neutralidade tributária sobre suas operações. Ou seja, **deve-se preservar a não incidência de tributos na cooperativa e sim no cooperado - quando figurar fato gerador tributário, onde se fixa efetivamente a riqueza, evitando a incidência em duplicidade de tributação por um mesmo fato gerador, de forma que as cooperativas não se sujeitem a um tratamento tributário mais gravoso em relação aos demais modelos societários.**

No mesmo sentido, e em observância a orientação constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo - § 2º do artigo 174 da CF, deve ser entendida a **necessidade de preservação do aproveitamento dos créditos nas operações das cooperativas decorrentes do ato cooperativo**, em especial para os adquirentes de seus produtos e serviços, com o fim de manter a neutralidade da cooperativa na cadeia econômica da qual participe, oportunizando a consecução de seus objetivos e sua atuação no mercado em harmonia com as demais sociedades, tal qual já ocorre hoje nas contribuições para o PIS e para a COFINS.

A medida ainda se justifica em face de certas atividades, como por exemplo em algumas cadeias produtivas do setor agropecuário (commodities), onde a formação de preço é determinada pelo mercado e ditado pelos players comerciais. **Este**



SF/22951.46259-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

cenário inviabiliza as cooperativas de realizarem vendas com preço diferente das demais sociedades. Assim, caso o cooperativismo não possa repassar créditos na cadeia e opere com mesmos preços de sociedades que repassam tais créditos, haverá, sem dúvida, desestímulo à aquisição de produtos de cooperativas.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/22951.46259-20